

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Embargos de Declaração – nº 24/2019

Embargante – Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da CGCJ que deu parcial provimento ao recurso do ora embargante, Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva, com a suspensão dos direitos de membro clérigo pelo período de 3 (três) meses.

O embargante insurge-se contra a decisão proferida pela CGCJ, alegando a existência de **contradição e obscuridade**.

Primeiramente, deve ser deixado claro que os embargos de declaração é um recurso previsto no Código de Processo Civil brasileiro (arts. 1022 a 1026) e visa corrigir algum ponto duvidoso ou não esclarecido nas decisões proferidas. Ou seja, **qualquer decisão deve ser assimilada e compreendida pelas partes envolvidas**.

Vale a transcrição do art. 1.022, do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Assim, este instrumento jurídico também deve ser aplicado nos processos e recursos debatidos perante a CGCJ, para que qualquer decisão proferida pelo colegiado possa ser compreendida.

Trata-se de direito à ampla defesa, que qualquer metodista deve ter preservado.

Da contradição

A contradição numa decisão ocorre, basicamente, quando não há coerência entre os fatos, a fundamentação e a decisão.

Neste tocante, aponta o embargante que exerceu o episcopado e permaneceu no cargo de Presidente da AID ao mesmo tempo, no período de fevereiro a agosto de 2017, e por este motivo teria sido aplicada a suspensão, e que neste período não teria recebido nenhuma notificação, intimação, exortação pelo Colégio Episcopal para que deixasse o cargo de presidente da AID. Assim, argumenta o embargante que a pena de suspensão não teria respaldo na lei.

O embargante também justifica a suposta contradição da decisão da CGCJ, ao mencionar que a penalidade aplicada não teria sido compatível com o ato praticado e que a penalidade de admoestação seria suficiente.

Não observo, porém, contradição na decisão da CGCJ, não há falta de coerência entre os fundamentos e a penalidade aplicada. Neste ponto, há o inconformismo por parte do embargante, o que não deve ser debatido nos

presentes embargos, que repita-se, **servem apenas para esclarecer algum ponto da decisão.**

Da obscuridade

Uma decisão obscura é aquela que impossibilita a compreensão dos fundamentos ou aquela que seja ininteligível, mal redigida.

O embargante, neste ponto, aduz que a decisão da CGCJ deixou de esclarecer se o período em que esteve afastado por conta da decisão da Comissão de Disciplina deveria ser computado ao período estabelecido na decisão, objeto destes embargos.

Acredito que a ausência desta informação na decisão da CGCJ **não se trata de obscuridade, mas sim de mera omissão**, que poderá ser sanada oportunamente por este Colegiado, por ocasião do julgamento do presente recurso ou esta omissão também pode ser sanada por uma simples petição junto ao Colégio Episcopal, já que é este o órgão que zelar e orientará o embargante acerca do cumprimento da penalidade.

Ressalto, que o presente recurso não se trata da **via processual adequada à rediscussão do mérito da causa**, mas sim, apenas esclarecer pontos duvidosos da decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como é sabido, as normas processuais existem para nortear a vida da Igreja e também para **ser um instrumento de graça e misericórdia a qualquer denunciado**, por isto é importante garantir ao recorrente, Bispo Emanuel, o seu direito de ingressar com os embargos de declaração. Trata-se de um exercício do seu direito à ampla defesa e obter os esclarecimentos necessários.

Todo metodista necessita ter a segurança jurídica e o cumprimento integral da legislação, sobretudo, em casos disciplinares. E é por isto que o Bispo Emanuel não pode ter seu direito cerceado. Aliás, nem ele, nem ninguém.

E por outro lado, a CGCJ tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação vigente e garantir o direito de qualquer acusado, **devendo sempre manter a sua imparcialidade e o respeito**, seja quem for que esteja litigando.

No entanto, a pergunta que deve ser feita é: há efeito suspensivo no presente recurso ou não?

Automaticamente não, e o § 1º do art. 1.026, do CPC responde esta indagação:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante

a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Não vislumbro no presente recurso nenhum destes requisitos, ou seja, não está demonstrada na petição dos embargos de declaração, a urgência, a ponto de suspender o cumprimento da penalidade, que deveria ter iniciado logo após a publicação da decisão da CGCJ.

A contradição e a omissão alegada pelo embargante, não o impede de cumprir a pena imediata, não trará nenhum prejuízo ao mesmo, **razão pela qual não deve ser concedido o efeito suspensivo.**

Eventual reparo na decisão embargada quanto à contagem dos dias que o embargante esteve afastado em nada impede o início do cumprimento da pena.

Quero ressaltar que a não concessão do efeito suspensivo dos embargos, em nada discrimina o estimado bispo. É só uma interpretação que faço do seu recurso e da legislação vigente.

Quero aqui, aproveitando a publicidade do despacho, ressaltar ao bispo Emanuel, ora embargante, que o Manual de Disciplina, na página 17, estabelece que a disciplina na Igreja Metodista tem o objetivo de **“reedificar, reconstruir, perdoar e restaurar”**, e que a disciplina deve ser aplicada de forma **“edificante, construtiva, amorosa, perdoadora, restauradora e reintegradora”**

E é com este sentimento que entendo que não pode haver a concessão do efeito suspensivo dos embargos de declaração interpostos. Se abrir um precedente ou uma brecha neste caso, trará uma insegurança jurídica a todos os processos da igreja.

A não concessão do efeito suspensivo, em suma, não significa a ausência de misericórdia, muito pelo contrário, tem o condão de “reedificar, reconstruir, perdoar e restaurar”.

Ressalto que o mérito dos embargos de declaração será analisado com todo o cuidado e respeito pelos integrantes da CGCJ, em momento oportuno.

E para concluir, quero salientar que na página 18, do Manual de Disciplina, há a menção de que “qualquer processo disciplinar na igreja deve se revestir de práticas e características bastante diferenciadas daquelas usuais no Judiciário secular.”

Assim, aproveitando da ausência da rigidez de qualquer processo secular, tomo a liberdade, neste momento tão delicado e difícil, como membro leigo da nossa amada Igreja Metodista, e conclamo a todos/as a refletirmos e tirarmos lições deste processo tão doloroso.

Cabe a nós olharmos com os olhos da compaixão e misericórdia **com todos os envolvidos nesta demanda**, e procurarmos seguir a paz com todos, a restauração, a comunhão, o respeito, **principalmente evitando exposições públicas acerca dos problemas da igreja nas redes sociais**.

A discordância entre nós, metodistas, sempre é bem vinda, mas ela tem lugar e momento próprio para apresentar. Sejam diligentes e prudentes, para que nossos atos realmente possam “reedificar, reconstruir, perdoar e restaurar”.

Oremos pelo Colégio Episcopal, oremos pela COGEAM, oremos pela CGCJ, oremos pelas partes envolvidas neste desgastante processo (denunciante, denunciado, comissão de disciplinas, julgadores).

Oremos pelo Bispo Emanuel e família; oremos por toda liderança da 7ª Região Eclesiástica; oremos por nossos irmãos/ãs, clérigos/as e leigos/as da 7ª Região Eclesiástica; oremos pelo Concílio Regional que está em curso. Que a paz e a serenidade possam reinar nestes dias, que o amor de Cristo possa abundar neste evento.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 1026, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo os embargos de declaração sem o efeito suspensivo, revogando a decisão anteriormente tomada pela presidência da CGCJ, sendo que a pena deve ser cumprida imediatamente à publicação da decisão recorrida.

Intime-se a presidência do Colégio Episcopal, para o acompanhamento do cumprimento da pena, com todas as orientações e esclarecimentos necessários quanto ao início e término da pena de suspensão.

Registre-se, Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

Renato de Oliveira

Relator